



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946656 - MG (2024/0354304-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARIO LUCIO CORREA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, visando ao relaxamento da prisão preventiva.
2. O paciente foi preso em flagrante com 53 barras de maconha (aproximadamente 50 kg), após abordagem policial motivada por suspeita de envolvimento em homicídio e comportamento suspeito durante patrulhamento.
3. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, entendendo que as alegações de agressão policial e ilegalidade do flagrante não maculam a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a legalidade da prisão preventiva e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.
5. A análise da alegada agressão policial e da suposta ilegalidade do flagrante já foi realizada em instância inferior, não cabendo reexame nesta via.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de

recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. As alegações de agressão policial não possuem relação direta com a legalidade da prisão preventiva, que se baseia em título judicial novo e independente.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*, que não comporta incursão em matéria probatória.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 946656 - MG (2024/0354304-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MARIO LUCIO CORREA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impetrado em favor de acusado de tráfico de drogas, visando ao relaxamento da prisão preventiva.
2. O paciente foi preso em flagrante com 53 barras de maconha (aproximadamente 50 kg), após abordagem policial motivada por suspeita de envolvimento em homicídio e comportamento suspeito durante patrulhamento.
3. O Tribunal de origem denegou o *habeas corpus*, entendendo que as alegações de agressão policial e ilegalidade do flagrante não maculam a prisão preventiva.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio para questionar a legalidade da prisão preventiva e se há

flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

5. A análise da alegada agressão policial e da suposta ilegalidade do flagrante já foi realizada em instância inferior, não cabendo reexame nesta via.

III. Razões de decidir

6. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STF e STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

7. As alegações de agressão policial não possuem relação direta com a legalidade da prisão preventiva, que se baseia em título judicial novo e independente.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via do *habeas corpus*, que não comporta incursão em matéria probatória.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* substitutivo.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos:

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de MARIO LUCIO CORREA FILHO contra acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – PRISÃO PREVENTIVA – RELAXAMENTO – ILEGALIDADE DO FLAGRANTE E ILICITUDE PROBATÓRIA – REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – REITERAÇÃO DE PEDIDOS – RELAXAMENTO DO FLAGRANTE EM DECORRÊNCIA DA AGRESSÃO POLICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – CIRCUNSTÂNCIAS QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO MACULAM A PRISÃO PREVENTIVA, DIANTE DO NOVO TÍTULO PRISIONAL – IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTE PARTICULAR, DENEGADA. 1. Restando comprovado nos autos que os pedidos de relaxamento e de revogação da prisão preventiva ou substituição da segregação por medidas cautelares já foram apreciados por este e. Tribunal, e inexistindo nos autos qualquer fato novo a modificar o entendimento anteriormente externado, não devem os pleitos serem submetidos à nova apreciação, neste particular. 2. Constatando-se que a alegação de abuso policial depende de instrução e procedimento próprio, e que estão sendo tomadas as providências cabíveis na instância primeva, não há que se falar no relaxamento da prisão preventiva pela estreita via do Habeas Corpus. 3. Além disso, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas as questões relativas à primeira, haja vista que aquela não mais subsiste, estando o paciente preso sob novo título judicial. Nesse sentido, as circunstâncias do flagrante não possuem o condão de macular a legalidade do decreto prisional, quando demonstrada exaustivamente a necessidade da custódia, especialmente por se tratarem de fatos independentes.

O paciente foi preso em flagrante, com posterior conversão em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Consta nos autos que (e-STJ fls. 167-168):

No caso vertente, os policiais, durante radiopatrulhamento rotineiro do tático móvel, foram acionados para apoiar as equipes CPU e Supervisão em uma abordagem, na qual suspeitos estariam em um veículo Corolla de cor preta, placa do estado de São Paulo. As equipes repassaram a informação de que possivelmente um autor de homicídio estaria se deslocando de Mateus Leme para Itaúna no mencionado veículo, pela Rodovia MG 050.

Diante das informações, os policiais se posicionaram próximos ao pedágio e um dos ocupantes do carro, posteriormente identificado como MÁRIO LÚCIO CORREA FILHO, demonstrou grande nervosismo, realizando movimentos bruscos no interior do veículo, dando a entender que escondia algo, e apresentava grande semelhança com o autor do homicídio que inicialmente era alvo das suspeitas.

Consta dos autos que, diante das informações e suspeita, os militares realizaram a abordagem, oportunidade em que o flagrado Mário Lúcio se identificou e esclareceu ser do município de Guaranésia, contudo, não conseguiu explicar o que fazia naquele local. Já o segundo conduzido, CAUÊ MINCHILLO CRUZ, inicialmente ficara dentro do carro, em entrevista, também

não soube dizer o que faziam nas redondezas.

Nesse ínterim, os militares iniciaram buscas no interior do veículo, que apresentava forte odor de "maconha", tendo sido verificado que o porta malas não abria com chave, e tentaram abri-lo por dentro, sem sucesso. Em seguida, os policiais tentaram ver por dentro do veículo o que o rebaixava, sendo vasculhado por baixo do banco rebatido, onde foi avistada uma caixa grande, com invólucro amarelo, formato quadrado, e fortíssimo odor de "maconha, restando então necessário arrombar o porta- malas do veículo.

Uma vez arrombado, foi localizado pela guarnição 53 (cinquenta e três) barras de substância análoga a maconha.

A defesa alega, em síntese:

a) ilegalidade do flagrante, argumentando que antes da busca veicular os policiais teriam desferido um tapa no rosto do paciente, bem como socos e chutes enquanto esse estava deitado no chão;

b) ilegalidade das buscas veicular e pessoal, pois baseada em subjetivismo dos policiais, os quais afirmaram que teriam realizado a abordagem em razão de sentirem "forte odor de maconha";

c) ausência dos requisitos para manutenção da prisão preventiva.

Ao final, requer a concessão da ordem para reconhecer a nulidade da abordagem. Subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória ao paciente mediante imposição de medidas alternativas.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem

resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o “habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado” (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024, considerando que o Tribunal local assim se manifestou sobre as agressões supostamente praticas pelos policiais no momento da abordagem:

Inicialmente, ressalto que a apreciação da tese é incompatível com esta limitada impetração, demandando instrução em procedimento próprio, oportunidade em que todas as circunstâncias deverão ser consideradas, conjuntamente, para se concluir definitivamente sobre as alegações da defesa.

Nesse sentido ao prestar informações, a magistrada a quo informou que foram deferidos os requerimentos de realização de exame de corpo de delito, bem como de “requisição das imagens das câmeras de monitoramento da praça do pedágio, onde ocorreram os fatos, e além de expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar, para disponibilização dos registros de localização e deslocamento das viaturas envolvidas na ocorrência”.

Além disso, em consulta ao processo de origem (autos nº 5006552- 72.2024.8.13.0338), verifica-se que a MMª. Juíza primeva determinou, em 6 de agosto de 2024, o encaminhamento dos autos à Promotoria de Controle Externo a fim de apurar as supostas agressões sofridas pelo autuado quando de sua prisão em flagrante, tendo o IRMP informado, na mesma data, que fora instaurada notícia de fato no âmbito do controle externo da atividade policial (Ids 10280918774 e 10281149364). Sendo assim, observa-se que a instância primeva se encontra atenta ao caso concreto e tem tomado as providências que lhe são cabíveis.

Aproveito para acrescentar que, ao que parece, a suposta agressão dos policiais ocorreu após a apreensão das substâncias entorpecentes encontradas no veículo do autuado, quando ele já havia sido abordado, inexistindo qualquer

vinculação processual com as provas juntadas aos autos. Nesse sentido, cumpre ressaltar que eventuais agressões praticadas pelos castrenses não possuem o condão de desconstituir o estado de flagrância anterior.

No mais, uma vez convertida a prisão em flagrante em preventiva, restam superadas as questões relativas à primeira, haja vista que aquela não mais subsiste, estando o paciente preso sob novo título judicial, amparado por requisitos legais diversos, conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça e deste Eg. Tribunal.

Dessa forma, embora reconheça que as acusações devem ser plenamente apuradas para que, caso confirmadas, sejam aplicadas as devidas penalidades aos envolvidos, as supostas agressões por parte dos policiais militares não ensejam, por si só, o afastamento da prisão cautelar imposta, especialmente por se tratarem de fatos independentes. Sobre o tema, são os seguintes julgados:

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — asseverou que o Juízo de primeiro grau teria tomado as providências cabíveis para apuração das supostas agressões praticadas pelos policiais militares, além disso, consta no acórdão que: "ao que parece, a suposta agressão dos policiais ocorreu após a apreensão das substâncias entorpecentes encontradas no veículo do autuado, quando ele já havia sido abordado, inexistindo qualquer vinculação processual com as provas juntadas aos autos" (e-STJ fl. 19).

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do habeas corpus.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. AGRESSÃO POLICIAL. APURAÇÃO EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. INCABÍVEL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS E ARMAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Entende esta Corte Superior que "a comprovação a respeito da ocorrência ou não das alegadas agressões policiais é matéria que demanda incursão no contexto fático-probatório, providência incabível na via ora trilhada (AgRg no HC n. 669.316/PR, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021)" (AgRg no RHC n. 188.040/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024). De mais a mais, "com a superveniência de decretação da prisão preventiva, ficam prejudicadas as alegações de ilegalidade da segregação em flagrante, tendo em vista a formação de novo título ensejador da custódia cautelar" (HC n. 429.366/PR, de minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, a paciente foi flagrada com os corréus transportando relevante quantidade e variedade de drogas e armas - a saber, 3.591g (três quilos e quinhentos e noventa e um gramas) de cocaína, 1.041g (um quilo e quarenta e um gramas) de crack, 484g (quatrocentos e oitenta e quatro gramas) de maconha, 2 revólveres calibre 38, 4 munições calibre 38 intactas, 8 unidades de estojo calibre 38 deflagrados e um colete balístico com brasão do Estado do Ceará. Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Condições subjetivas favoráveis da acusada, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 914.341/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Por fim, as alegações de ilicitude probatória em razão da ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial, bem como os pedidos de revogação ou substituição da prisão por medidas cautelares diversas não foram apreciados no acórdão impugnado, pois já teriam sido analisados em habeas corpus impetrado anteriormente, o que impede a análise desta Corte, quanto aos pontos, para não incorrer em supressão de instância.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL. PREJUDICADO. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DO MORADOR E FLAGRANTE DELITO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MODIFICAÇÃO QUE INCIDE EM REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRESSÕES SOFRIDAS PELO PACIENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDA INSTÂNCIA CARACTERIZA NOVO TÍTULO PARA A CUSTÓDIA. INTIMAÇÃO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJÚÍZO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

2. A análise do pedido referente ao regime inicial resta prejudicada em razão da progressão ao regime aberto.

3. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, reconheceram que a busca residencial realizada pelos policiais ocorreu com a autorização do morador, no caso, o próprio paciente.

Afastar as conclusões sobre a forma como se deu o ingresso dos militares na casa do paciente demandaria aprofundada revisão fático-probatória vedada na via eleita. O agente foi flagrado tendo em depósito aproximadamente 269g de cocaína, circunstância que se amolda ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Sendo tal crime, na modalidade descrita, do tipo permanente, o ingresso dos policiais na residência, ainda que não houvesse autorização do morador, estaria amparado no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

4. **"Quanto a alegada nulidade na condução da prisão em flagrante delito, tal matéria foi rejeitada preliminarmente no Tribunal de origem, assim, o exame aprofundado da questão implicaria em reexame de matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus, ademais é firme o entendimento desta Corte no sentido de que 'a suposta ilegalidade do flagrante, diante da inexistência do estado flagrancial, encontra-se superada, em virtude da superveniência do decreto de prisão preventiva - novo título a embasar a custódia cautelar' (RHC n. 63.199/MG)" (HC 330.971/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA DJe 29/06/2016).**

5. Muito embora não ter havido intimação da juntada do laudo de perícia inconclusiva em telefone celular, FAP e resposta negativa de solicitação de imagens de câmera de segurança toda a documentação encartada foi disponibilizada para a defesa antes da apresentação das alegações finais, sendo incontestável a ciência de seu conteúdo.

Dessa forma, ao não conhecer da nulidade alegada, o Tribunal de origem se manteve alinhado ao entendimento reiterado desta Corte Superior no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief*. No caso em análise, a defesa não logrou demonstrar qual o prejuízo experimentado em razão da não intimação da juntada.

Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 342.871/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe de 14/11/2017.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 946.656 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0354304-1

Número de Origem:

10000243318722000 10000243580305000 202433800316200501611278079 240008098
35803058320248130000 50065527220248130338 50068324320248130338

Sessão Virtual de 21/11/2024 a 27/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARIO LUCIO CORREA FILHO (PRESO)
CORRÉU : CAUE MINCHILLO CRUZ
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIO LUCIO CORREA FILHO (PRESO)
ADVOGADOS : THIAGO ZEITUNE DE SOUZA FELIX - MG196294
BRUNA APARECIDA ROSA - MG229049
DAVI PIMENTA DE FIGUEIREDO MAIA - MG227837

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de novembro de 2024